AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.213 - SP (2017/0018352-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064
AGRAVADO	:	ARNALDO SANTOS ROBOLO
AGRAVADO	:	ADRIANA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	ADAO MAIOLINO
AGRAVADO	:	ANTONIO JAYME DO AMARAL FILHO
AGRAVADO	:	CLECIO ALVES DE LIMA
AGRAVADO	:	DIRCE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO TONELLO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIO TONELLO MANZANO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARIO TONELLO MANZANO
AGRAVADO	:	ELIZA VERA SILVA ALVES
AGRAVADO	:	ERIVALDO MODESTO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamento: *i)* consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto ao critério de apuração do valor patrimonial da ação (Súmula 83/STJ); *ii*) ausência de prequestionamento quanto à necessidade de consideração dos eventos societários no cálculo da diferença acionária (Súmula 282/STF); *iii)* ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado - dissídio prejudicado (incidência da Súmula 7/STJ).

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a reiterar as razões apresentadas quando da interposição do recurso especial, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes óbices: *i)* ausência de prequestionamento quanto à necessidade de consideração dos eventos societários no cálculo da diferença acionária (Súmula 282/STF); *ii)* ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado - dissídio prejudicado

(incidência da Súmula 7/STJ)

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora